

seriam executadas após o seu trânsito em julgado, salvo se sobreviesse situação excepcional a justificar decisão em sentido contrário.

4. Dessa forma, assevera possível a determinação judicial da execução imediata do julgamento, independentemente da publicação do acórdão ou até do trânsito em julgado da decisão.

5. Afirma configurar situação extraordinária a edição posterior da Lei 13.487, de 6.10.17 que extinguiu a propaganda partidária, a partir de 1o.1.18, de modo a não apenas autorizar, mas tornar quase imperativa a execução imediata do julgado, sob o risco de se esvaziar o que consignado no julgamento da representação.

6. Aduz que a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para o efetivo cumprimento do pronunciamento não é requisito previsto no art. 45, § 2º, II da Lei nº 9.096/95.

7. Na sequência, pugna pelo poder geral de cautela próprio à atividade jurisdicional, considerando o risco de perecer o que decidido no exame dessa representação.

8. Destaca que as decisões proferidas no âmbito desta Corte Superior são despidas de efeito suspensivo, o que impõe o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação ou do trânsito em julgado.

9. Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo colegiado, a fim de dar provimento ao agravo interno para determinar o cumprimento imediato da decisão da Corte que cassou o tempo de 20 minutos de propaganda partidária.

10. O Agravado apresentou contrarrazões em que defende a necessidade de se aguardar a publicação do acórdão e o trânsito em julgado para a execução das decisões tomadas em sede de propaganda partidária, pleiteado o desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão agravada.

11. Era o que havia de relevante para relatar.

12. Observa-se que o agravo foi interposto pelo Ministério Público tempestivamente, no entanto não possui condições de ser provido, porquanto ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, interesse.

13. O diploma processual civil em vigor, em seu art. 17, dispõe que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

14. O interesse processual ou interesse de agir decorre da resistência do obrigado no cumprimento espontâneo da lei ou da indispensabilidade do exercício da jurisdição para a obtenção de determinado resultado (interesse-necessidade), bem como da utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante (interesse-utilidade).

15. Em consulta realizada no sítio eletrônico deste Tribunal (partidos-propaganda-partidária-calendário 2017), verifica-se que o PMDB tinha agendado para os dias 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 24 de novembro, a veiculação da respectiva propaganda partidária, tendo já usufruído a totalidade do tempo alusivo ao direito de antena referente ao segundo semestre de 2017.

16. Além disso, não se deve olvidar as alterações introduzidas pela Lei 13.487, de 6.10.17, que revogou, a partir de 1º.1.18, os arts. 45, 46, 47, 48, 49 e parágrafo único do art. 52 da Lei dos Partidos Políticos, que garantia o acesso gratuito ao rádio e à televisão.

17. Nessa toada, não se vislumbra a utilidade do provimento jurisdicional vindicado, em virtude de encontrar-se o recurso fulminado pela perda superveniente do objeto.

18. Diante do exposto, julga-se prejudicado o presente recurso.

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

SECRETARIA DO TRIBUNAL

Atos do Diretor-Geral

Portaria

Portaria TSE nº 905, de 29 de novembro de 2017.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso XV do art. 116 do Regulamento Interno e no *caput* do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

designar JAQUELINE MICHELLY COELHO DE SOUZA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para substituir o Chefe de Seção de Eventos Corporativos, Nível FC-6, da Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento, da Secretaria de Gestão de Pessoas, nos dias 14 e 15.12.2017.

MAURICIO CALDAS DE MELO**DIRETOR-GERAL**

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2017, às 14:52, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0606795&crc=B463AAC1, informando, caso não preenchido, o código verificador **0606795** e o código CRC **B463AAC1**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E SINDICÂNCIA DO TSE

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)